



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000124/95-19
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 110.096
Recorrente : ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.748

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000124/95-19

Diligência : 203-00.748

Recurso : 110.096

Recorrente : ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuição Sindical do Empregador, exercício de 1994 (Doc. de fls. 02), referente ao imóvel rural denominado “Lote 97-A Estrada Gladys”, localizado no Município de Cláudia – MT, inscrito na SRF sob o nº 1934187.3, com área total de 36,3 hectares.

No dia 16 de maio de 1995, a contribuinte ROHDENORTE – INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento da Contribuição à CNA, referindo-se a erro do declarante, que, segundo alega, não dividiu o valor das construções, instalações e benfeitorias do imóvel pelo valor da UFIR correspondente, resultando num valor em Reais totalmente em desacordo com a realidade. Por outro lado, afirma a contribuinte que os demais valores estão corretos.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1994

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignada, a contribuinte recorreu da decisão singular que lhe foi adversa (Doc. de fls. 16/17), tempestivamente, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000124/95-19
Diligência : 203-00.748

- a) a empresa está ligada à CNI, e não à CNA, pela sua atividade de serraria e de beneficiamento de madeira;
- b) as benfeitorias e o número de trabalhadores declarados à Receita referem-se às atividades industriais não vinculadas à agropecuária;
- c) nenhum dos formulários para declaração possui local para especificar atividades industriais da empresa, induzindo à colocação de toda a maquinaria da indústria e suas dependências como benfeitorias, o que não é verdade e, também, não há campo para declaração da parcela do capital social atribuído ao imóvel, induzindo ao erro o declarante;
- d) o imóvel está na contabilidade como sendo do Ativo Permanente, com valor de 16.183,36 UFIR, que corresponde ao valor declarado, e, portanto, à parcela do Capital Social atribuído ao mesmo;
- e) que os dados estão corretamente informados nos formulários do INCRA, que possuem campos especiais para separação das atividades; e
- f) sendo a empresa contribuinte do CNI/SESI-SENAI, a cobrança da CNA constitui-se em bitributação, pois as "benfeitorias" declaradas são máquinas e instalações da indústria.

A douda Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no Processo, às fls. 20/21, requerendo diligência para análise da DITR/92, com referência à parcela do capital social correspondente ao imóvel e ao porquê da não utilização deste valor no lançamento do ITR/94. O resultado da Diligência – fls. 22 (verso) a 27 – atesta que não constam dos arquivos da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT a declaração requerida, apenas anexando telas do sistema ITR/DITR daquele período. No despacho daquela Procuradoria, devolvendo o processo à repartição de origem (fls. 29), não há pronunciamento sobre o mérito da questão suscitada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000124/95-19
Diligência : 203-00.748

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O presente litígio implica, entre outras razões, na comprovação de propriedade do imóvel, pela requerente, e do valor correto da parcela do capital social, atribuído ao imóvel rural em 31/12/93.

A contribuinte optou pelo modelo simplificado de declaração do ITR/94, que serviu de base para o ITR/94 e, neste modelo, não há campo para a informação da parcela de capital social atribuída ao imóvel. Embora alegada pela interessada, esta impossibilidade de informar o capital social caberia à requerente, como indicado no próprio formulário, buscar o modelo completo da DITR/94, na qual faria constar tal informação.

Inobstante o fato acima exposto e visando buscar a verdade material na situação em pauta e, ainda, considerando que não constaram dos autos provas das alegações da contribuinte de que a parcela do capital social atribuída ao imóvel poderá ser diferente daquela considerada na notificação do lançamento, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para que, em diligência, intime-se a recorrente a provar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/93, com documentos hábeis, entre os quais cópias dos seus livros contábeis e dos balanços patrimoniais da empresa, além de certidão de registro do Cartório de Imóveis, comprovando a titularidade do imóvel.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO